



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002949-80.2022.8.26.0366/50000, da Comarca de Mongaguá, em que é embargante MARIA DO CARMO DA SILVA, é embargado MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35.827

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1002949-80.2022.8.26.0366/50000

COMARCA DE MONGAGUÁ

EMBARGANTE: MARIA DO CARMOS GARCIA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO – APELAÇÃO – ACÓRDÃO – OMISSÃO – EXISTÊNCIA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

São cabíveis embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022 CPC). Omissão quanto à tese firmada no julgamento do Tema nº 551 do STF. Necessidade de integração do julgado. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO COMUM – COBRANÇA – PROGRAMA ASSISTENCIAL DE AUXÍLIO-DESEMPREGO – SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES - DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

1. A participação no programa de auxílio-desemprego instituído por lei municipal não gera vínculo empregatício. Todavia, os servidores fazem jus a 13º salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional sempre que houver expressa previsão legal ou contratual, ou comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração, em razão de sucessivas e reiteradas renovações ou prorrogações. Matéria pacificada no julgamento do Tema nº 551 do STF.

2. Readmissão de servidor temporário cuja contratação se prorrogou no tempo. Desvirtuamento da contratação temporária. Direito à percepção de 13º salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional no período não alcançado pela prescrição. Inaplicabilidade do Tema nº 916 do STF. Sentença reformada. Pedido procedente, em parte. Recurso provido.

Cuida-se de embargos de declaração para aclarar o venerando acórdão de fls. 417/427 que negou provimento ao recurso da autora e manteve a improcedência dos pedidos de reconhecimento do direito ao recebimento de salário mínimo e FGTS por

serviços prestados ao Município, em razão de programa de auxílio-desemprego e de indenização por danos morais decorrentes da precarização da relação de trabalho, com violação da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho.

Alega-se, em síntese, que o v. acórdão embargado padece de contradição decorrente do reconhecimento dos períodos trabalhados pela autora por tempo superior ao permitido pelas legislações que instituíram os respectivos programas assistenciais, bem como que referidos programas visavam a alfabetização dos participantes – jamais oportunizado à embargante – mas afastou o desvirtuamento da contratação temporária. Aponta ainda a ocorrência de omissão quanto à ausência de base jurídica para o não reconhecimento do desvirtuamento do contrato temporário em relação ao período de 02/06/2008 a 27/04/2023 e ausência de apreciação quanto à aplicabilidade do Tema nº 551 do STF.

Não foram oferecidas contrarrazões (fls. 12).

É o relatório.

Assiste razão, em parte, à embargante.

São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 CPC).

Por outro lado, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção

no caso em julgamento ou a superação do entendimento (art. 489, § 1º, VI, CPC).

Na espécie, em que pese a simples menção ao Tema nº 551 do STF apenas em ementa de jurisprudência transcrita na apelação interposta, é de se reconhecer que o v. acórdão embargado padece de omissão por não haver se manifestado sobre o entendimento nele assentado.

Com efeito, o Colendo STF, no julgamento do RE nº 1.066.677/MG, objeto do Tema nº 551, fixou a seguinte tese: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”.

No caso *sub judice*, e sob o prisma do entendimento assentado no acórdão paradigmático, tem-se que Lei Municipal nº 2.121, de 28 de setembro de 2005, alterou os artigos 6º e 7º da Lei Municipal nº 1.947/2001, fixando o prazo de participação no Programa Bolsa-Auxílio em 12 (doze) meses, prorrogáveis por uma única vez por igual período.

Sucedendo, porém, que a embargante foi readmitida no Programa Bolsa-Auxílio em 02 de junho de 2008 (fls. 324/326) e somente foi desligada em 27 de abril de 2023 (fls. 367/368). Nesse cenário, tem-se por caracterizado o desvirtuamento do contrato de trabalho temporário – que perdurou por quase 15 anos – em razão de sucessivas e reiteradas renovações no período.

De rigor, pois, a procedência parcial do pedido inicial com o reconhecimento do direito à percepção de 13º salário e férias acrescidas de terço constitucional no período não alcançado pela prescrição, ou seja, a partir de 28 de setembro de 2017, nos termos da r. sentença apelada (fls. 380), conforme decidido no julgamento do Tema nº 551 do STF.

Quanto à pretendida indenização por danos morais, é certo que o não oferecimento de curso de alfabetização previsto no programa de bolsa-auxílio instituído pelo Município pode ser interpretado como uma falha na execução do programa e uma distorção de sua finalidade temporária, a configurar efetiva violação dos pressupostos legais da lei instituidora.

Nada obstante, convém lembrar que a configuração de dano moral demanda a comprovação de três elementos: ato ilícito ou abuso de direito, dano efetivo à esfera extrapatrimonial da vítima (honra, dignidade ou bem-estar psicológico) e nexo causal entre o

ato e o dano.

O desvirtuamento do contrato temporário de trabalho ou a frustração de expectativa do participante que ingressou no programa com o objetivo de se alfabetizar, no entanto, não gera, por si só, dano moral, fazendo-se necessária a comprovação do prejuízo extrapatrimonial, com a demonstração do impacto psicológico ou social efetivo e relevante na vida da embargante. Ausente prova do dano sofrido, descabida a pretendida indenização por dano moral.

No mais, ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. O aresto embargado apreciou os pontos relevantes da controvérsia explicitando, com clareza, objetividade e coerência, as razões do julgamento.

O aresto embargado não só não é omisso quanto à base jurídica em que se assenta o entendimento firmado como também é coerente e suas proposições compatíveis entre si ao consignar que:

“Os direitos dos participantes do programa são apenas aqueles expressamente previstos na referida lei, não fazendo jus à percepção de vencimentos e vantagens próprias dos servidores titulares de cargo público, nem tampouco a verbas de natureza trabalhista, em especial ao FGTS.

[...]

Na espécie, tendo em vista que a contratação atendeu a previsão do art. 37, IX, da CF, inaplicável a tese firmada no Tema nº 916, do STF.

Destarte, afastado o vínculo empregatício entre as partes, a autora não tem direito ao salário mínimo e a FGTS ou indenização por danos morais.”

Com efeito, não constando que tenha a apelante deixado de receber os salários referentes ao período trabalhado, bem como indevido o FGTS uma vez que se trata de vínculo administrativo e não celetista, inexistente qualquer antinomia entre o v. acórdão embargado e o entendimento assentado no Tema nº 916 do STF.

Por essas razões, acolhem-se os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para prover a apelação e reformar a r. sentença apelada julgando-se procedente, em parte, o pedido inicial condenando o Município no pagamento de 13º salário e férias acrescidas de terço constitucional no período não alcançado pela prescrição, ou seja, a partir de 28 de setembro de 2017, nos termos da r. sentença apelada (fls. 380).

Sobre as diferenças remuneratórias incidirão correção monetária pelo IPCA-E desde quando se tornaram devidas e juros de mora da caderneta de poupança, nos termos do Tema nº 810 do STF, até 08/12/2021, a partir de quando incidirá apenas a Taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Mantida a improcedência dos demais pedidos, há sucumbência recíproca, de forma que os ônus devem ser repartidos entre as partes. Isso considerado, as custas e despesas processuais serão rateadas proporcionalmente, respondendo os litigantes pelos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, observada a gratuidade processual da autora. No entanto, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual dos honorários advocatícios somente ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, CPC.

DÉCIO NOTARANGELI
Relator